



<b>PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 378/2025/CG/CMP</b>	
<b>Órgão Gestor:</b>	Câmara Municipal de Paragominas
<b>Origem:</b>	Processo Administrativo Nº 068/2023-CMP/Inexigibilidade de Licitação Nº 013/2023 – CMP (Lei Nº 8.666/1993)
<b>Requerimento:</b>	Aditamento ao Contrato Administrativo Nº 047/2023-CMP
<b>Fundamentação:</b>	Art. 57, II, da Lei Nº 8666/93 e cláusulas 4 e 7 do Contrato Administrativo Nº 047/2023-CMP
<b>Ordenador de Despesas:</b>	Leonardo Luis Andrade
<b>Contratada:</b>	FLP CONTÁBIL LTDA
<b>Objeto:</b>	Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 047/2023 que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil para implantação, apoio administrativo aos servidores, envio e acompanhamento das informações do e-social, em cumprimento à IN Nº 2.163/23, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas, objetivando à prorrogação do prazo de vigência e reajuste de valor.

## I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da possibilidade de aditamento ao Contrato Administrativo Nº 047/2023-CMP oriundo da Inexigibilidade de Licitação Nº 013/2023-CMP, com o objeto acima qualificado. O Procedimento foi instruído com base no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93 e cláusulas 4 e 7 do Contrato Administrativo Nº 047/2023-CMP e foi dada sua entrada nesta Controladoria dia 18/11/2025, às 10:08h, por meio do Ofício Nº 331/2025/DCLC/CMP para análise e emissão de parecer.

E no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

## II – RELATÓRIO

Estão presentes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

1. Ofício Nº 283/2025-DCLC/CMP – Solicitando autorização para iniciar processo de aditamento;
2. Cópia do Contrato Administrativo Nº 047/2023-CMP e anexos;
3. Relatório sobre a execução do contrato;
4. Justificativa/Autorização do Presidente;
5. Ofício Nº 284/2025-DCLC/CMP – solicitando ao Departamento Orçamentário e Financeiro disponibilidade orçamentária com a aplicação do índice de reajuste;
6. Disponibilidade orçamentária;
7. Ofício Nº 320/2025-DCLC/CMP – retornando os autos para deliberações da Presidência;
8. Declaração de Adequação Orçamentária;
9. Ofício Nº 294/2025-DCLC/CMP - Formalização de solicitação de prorrogação feita à Contratada;
10. Resposta da Contratada manifestando interesse na formalização do aditivo de prazo;
11. Documentação da contratada;
12. Portaria Nº 318/2025/GAB/PRES/CMP – Nomeação do Diretor do DCLC;
13. Autuação pela Diretora do DCLC;
14. Relatório da Diretora do DCLC;
15. Minuta do Terceiro Termo Aditivo;
16. Ofício Nº 323/2025-DCLC/CMP - Solicitação de Parecer jurídico;
17. Parecer Jurídico Favorável ao aditamento de 24/11/2025;
18. Ofício Nº 347/2025-DCLC/CMP - Solicitação de parecer desta Controladoria.

O processo para o aditamento em epígrafe teve início em 07/10/2025 por meio do Ofício Nº 237/2025 – DCLC-CMP que encaminhou ao Presidente o Relatório da Gestão de Contratos-CMP e o Contrato Administrativo Nº 046/2023-CMP e seus anexos. No mesmo expediente foi solicitada autorização da autoridade competente para abertura do processo de aditamento. Estando presentes todos os documentos acima enumerados para que esta controladoria procedesse à análise dos procedimentos.

Foram verificados os requisitos para a conformidade do aditamento de acordo com o art. 57 da Lei Nº 8.666/1993, por:

- Ter previsão no instrumento contratual;



- Ter o atesto da autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração;
- Estar formalmente demonstrado no processo que o fornecimento tem natureza continuada;
- Por ter juntado relatório que discorre sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- Ter feito a juntada da justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na prestação dos serviços;
- Ter a manifestação expressa do contratado informando o interesse no aditamento;
- Restar comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

E, dando continuidade, passou-se a verificação de que a contratada mantém a condição de regularidade da contratação. Para além disso, há demonstração da comprovação de que seu representante legal possui legitimação de acordo com seus últimos atos constitutivos.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da análise da possibilidade de aditamento ao Contrato Administrativo Nº 046/2023-CMP que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração da Câmara Municipal, fundamentando o aditamento visando a repactuação.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, pois se encontra consubstanciada no art. 57, IV, da Lei Nº 8.666/93 e, devendo serem observados os requisitos da Cláusula 8, do contrato em comento, que assim determinam, respectivamente:

#### **Lei Nº 8.666/93**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998); § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

## Contrato Administrativo Nº 047/2023-CMP

### Cláusula 4 – VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

(...)

4.2. Admitir-se-á a prorrogação contratual por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, por meio de termos aditivos, convindos as partes contratantes, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8666/93.

(...)

### Cláusula 7 – DO REAJUSTE/ REVISÃO DE PREÇOS

(...)

7.1. Excetuadas as excepcionalidades legais e alteração do objeto, o contrato somente será reajustado para fins de atualização monetária após 12 (doze) meses da contratação;

7.2. O valor dos serviços será reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE ou por outro indicador que venha substituí-lo.

Os requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à Presidência.

Fica a administração desta Casa de Leis obrigada a:

1. Publicar o termo aditivo, nos mesmos meios de publicação em que fora publicado o Contrato Administrativo Nº 047/2023-CMP, inclusive no Mural de Licitações do TCMPA;
2. Disponibilizar eletronicamente o processo de aditamento no site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de computadores – internet; e
3. Inserir o processo de aditamento (sua versão física) à versão física do Processo Administrativo Nº 056/2023-CMP constantes nos arquivos do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.



#### IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, após análises das etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe, bem como, com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 18/11/2025, o qual aprovou a minuta do Terceiro Termo Aditivo, esta Controladoria Geral manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO** do Contrato Administrativo Nº 047/2023-CMP por mais 6 (seis) meses, bem como na aplicação do reajuste de 4,49%, conforme INPC acumulado entre 12/2024 e 10/2025.

Ressaltamos que o presente exame se limitou aos aspectos técnicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos jurídicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Verificamos que quanto aos aspectos técnicos-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de aditamento para a pretendido, desde que seguidas as orientações acima.

É o Parecer,

#### **Recomendamos:**

- A atualização da Certificado de Regularidade do FGTS-CRF que venceu durante o procedimento administrativo.

Paragominas, 25 de novembro de 2025.

**LUIZ VAZ DA SILVA**  
Controlador Geral da CMP